COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.008986/2020-47

SUMÁRIO

PROPONENTE:

ANTÔNIO JORGE PONTES GUIMARÃES JÚNIOR

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76[1] c/c os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02[2], em razão de não ter divulgado imediatamente, na qualidade de Diretor de Relações com Investidoresdo Banco do Nordeste do Brasil S.A., Fato Relevante, de forma completa e consistente, em razão do vazamento de informação a respeito da venda do seu balcão de seguros para uma seguradora brasileira, por meio de matéria veiculada por jornal de grande circulação, e da oscilação atípica na quantidade negociada das ações de emissão da companhia em 18.02.2020.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.008986/2020-47

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ANTÔNIO JORGE PONTES GUIMARÃES JÚNIOR (doravante denominado "ANTÔNIO JORGE"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (doravante denominado "BNB" ou "Banco"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não existem outros acusados[3].

DA ORIGEM[4]

2. O presente processo originou-se[5] de notícia divulgada em um jornal de grande circulação, em 18.02.2020, sobre negociação entre o BNB e uma seguradora brasileira. A esse respeito, a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") e a SEP encaminharam, em 18 e 19.02.2020, respectivamente, ofícios ao Banco, solicitando manifestação em relação à veracidade da notícia e aos motivos pelos quais o BNB entendeu não se tratar de Fato Relevante ("FR").

DOS FATOS

3. A referida noticia divulgou que: (i) o BNB estaria próximo de vender ao menos parte do seu balcão de seguros para uma seguradora brasileira; (ii) a conversação estaria avançada; (iii) o anúncio do novo negócio estaria "*programado para logo*"; (iv) o antigo relacionamento entre as instituições teria favorecido essa seguradora perante os demais interessados; e (v) o Banco já estaria há algum tempo tentando reestruturar seu balcão de seguros a fim de maximizar o valor do negócio.

4. Em resposta ao mencionado oficio da SEP, o BNB divulgou Comunicado ao Mercado, informando que teria emitido Comunicados ao Mercado em (i) 02.07.2019, sobre a retomada dos estudos estratégicos do Banco, em razão do processo de remodelagem da sua plataforma de negócios, especialmente a de seguridade; e (ii) 05.11.2019, a respeito da realização de estudos para a referida remodelagem e do início das tratativas para contratação da empresa para assessorar na consecução dos objetivos. Adicionalmente, o BNB afirmou: (a) entender que, até o momento da assinatura do contrato, as partes poderiam declinar do negócio, bem como poderiam ocorrer fatos que impedissem a finalização do negócio, de forma que, assim que o contrato fosse assinado, seria comunicado ao mercado; e (b) desconhecer a origem das informações da notícia em tela.

5. Ao analisar a cronologia dos acontecimentos, a Área Técnica verificou que a informação divulgada pelo referido jornal *teria* escapado ao controle do Banco, tendo em vista que, dois dias após a veiculação da notícia, o BNB divulgou FR informando a celebração do Contrato de Parceria Comercial com a mencionada seguradora, confirmando o que havia sido divulgado pela mídia.

6. Em 23.11.2020, ANTÔNIO JORGE se manifestou, em relação a novo oficio enviado pela SEP, no sentido de que teria sido observada a devida publicidade dos atos societários relacionados ao Contrato de Parceria Estratégica com Exclusividade celebrado entre o BNB e a seguradora, em particular o que dispõe o artigo 6º da Instrução CVM nº 358/2002 ("ICVM 358"). O DRI ressaltou, ainda, que no decorrer do processo que resultou na celebração da referida parceria, em 20.02.2020, o Banco teria emitido dois Comunicados ao Mercado, (i) o primeiro, em 02.07.2019, dando conta de retomada de estudos de remodelagem de seus negócios de seguridade (parágrafo 4), tendo o BNB, em função disso, concluído

que uma parceria com sociedade com vasto conhecimento e expertise para esse tipo de negócio seria a melhor estratégia para a venda de produtos de seguros; e (ii) o segundo, em 05.11.2019, informando que a Diretoria Executiva deferiu a proposta de contratação de assessoria para o alcance dos objetivos definidos naquele momento.

7. Em relação à publicação na matéria jornalística em tela, o PROPONENTE reiterou a informação contida no Comunicado ao Mercado, de 02.07.2019, *e destacou que,* após a formalização da parceria, mediante a assinatura do contrato, teria publicado Comunicado ao Mercado, de forma diligente, divulgando a informação, logo após o encerramento dos negócios na Bolsa de Valores, de forma a respeitar orientação da CVM contida no Oficio Circular/CVM/SEP/Nº 2/2020*.*

8. Quanto a uma possível oscilação atípica das ações do BNB, o ACUSADO declarou que as negociações realizadas nos dias que sucederam a matéria divulgada pela mídia (18 a 20.02.2020) teriam apresentado comportamento normal, se comparado ao histórico de comercialização desse papel naquele mês, havendo uma elevação mais significativa no preço do ativo em 21.02.2020, ou seja, no dia seguinte à divulgação do FR sobre a concretização do negócio.

9. Dessa forma, ANTÔNIO JORGE concluiu que os procedimentos adotados pelo BNB, no curso da negociação em questão, teriam respeitado em toda a sua extensão a legislação vigente, em particular o disposto no artigo 6º da ICVM 358, uma vez que todos os FR relacionados ao processo de constituição da "*parceria estratégica*" teriam sido devida e tempestivamente comunicados ao mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. De acordo com a SEP[6]:

(i) a obrigação de divulgação de FR ocorre quando há oscilação não somente na cotação e no preço das ações, mas também na quantidade negociada dos valores mobiliários (nesse sentido, verificou-se um expressivo aumento no volume negociado em 18.02.2020, data da divulgação da notícia, eis que, nesse dia, aquele volume atingiu R$ 792,3 mil, em comparação aos R$ 8,74 mil alcançados no pregão anterior, e observou-se, ainda, que os outros pregões com maiores volumes negociados no mês de fevereiro de 2020 ocorreram nos dias 20, data da divulgação do FR com a confirmação da operação de venda, e 21, nos montantes de R$ 240,22 mil e R$ 249,95 mil, respectivamente);

(ii) na hipótese de vazamento da informação ou de oscilação atípica dos papéis de emissão da companhia, o FR deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo em se tratando de mera intenção de realização do negócio;

(iii) observando a Tabela 1[7] abaixo, que descreve o comportamento das ações ordinárias (BNBR3) do BNB entre 12.12.2019 e 21.02.2020, constata-se que, no dia 18.02.2020, ocorreu grande oscilação no volume negociado (R$ 792,3 mil), fora, portanto, do intervalo de confiança[8] (nesse sentido, destaca-se que, mesmo se considerarmos um intervalo de confiança de 99% (3 vezes o desvio padrão), ainda assim a oscilação seria atípica);

Tabela 1 - Comportamento das ações ordinárias (BNBR3) do BNB entre 12.12.2019 e 21.02.2020

Data	Cotação de fechamento	Oscilação (%)	Volume (em R$ mil)
12/12/2019	91,25		9,12
16/12/2019	90,28	-1,06%	108,62
18/12/2019	91,25	1,07%	9,12
19/12/2019	88,33	-3,20%	54,36
27/12/2019	92,21	4,39%	9,22
02/01/2020	91,15	-1,15%	89,75
03/01/2020	93,18	1,05%	18,44
06/01/2020	92,22	-1,03%	27,66
07/01/2020	92,22	0,00%	9,22
09/01/2020	94,16	2,10%	9,42
14/01/2020	95,13	1,03%	47,37
17/01/2020	94,14	-1,04%	18,83
20/01/2020	94,64	0,53%	37,81
21/01/2020	94,64	0,00%	37,86
22/01/2020	96,1	1,54%	47,32
24/01/2020	96,1	0,00%	9,61
27/01/2020	88,4	-8,01%	80,21
28/01/2020	94,15	6,50%	64,21
29/01/2020	94,15	0,00%	9,41
03/02/2020	93,18	-1,03%	93,01
04/02/2020	90,27	-3,12%	178,62
05/02/2020	87,85	-2,68%	124,69
06/02/2020	87,85	0,00%	8,78
07/02/2020	85,42	-2,77%	51,18
14/02/2020	84,64	-0,91%	125,10

17/02/2020	87,36	3,21%		8,74	
18/02/2020	86,28	-1,24%		792,30	
19/02/2020	87,13	0,99%		17,84	
20/02/2020	89,79	3,05%		240,22	
21/02/2020	103,18	14,91%		249,95	
Média 30 pregões anteriores		0,45%		86,27	
Desvio-padrão		3,85%		148,82	
Intervalo de confiança		-7,26%	8,16%	-211,38	383,91

(iv) ainda em relação à Tabela 1, a respeito da oscilação de preço, em 21.02.2020, um dia após a comunicação ao mercado de FR, destaca-se uma variação atípica na cotação ajustada (14,91%), fora, portanto, do intervalo de confiança máximo de 8,16%;

(v) não prosperam as alegações do PROPONENTE de que o Banco somente deveria tornar pública a negociação após a assinatura do Contrato de Parceria Comercial, uma vez que a divulgação de informação sigilosa potencialmente relevante é obrigatória, sempre que a informação escapar ao controle, à luz do disposto no parágrafo único do art. 6º da ICVM 358;

(vi) há indícios de que a negociação se encontrava em seu estágio final, em vista do pequeno intervalo de tempo decorrido (2 dias) entre a veiculação da notícia pela mídia (18.02.2020) e a divulgação ao mercado da assinatura do contrato supracitado (20.02.2020), de forma que não haveria razões para a não divulgação da informação, após seu vazamento; e

(vii) em relação à relevância da operação em termos de capacidade de a mencionada informação influenciar a decisão de investimento em títulos de emissão do BNB, tem-se que (a) ao publicar a celebração do mencionado contrato como FR, em 20.02.2020, o BNB revelou que considerava a informação relevante; e (b) em comunicado ao mercado de 20.02.2020, o Banco informou ter importado, na referida negociação, o montante de R$ 383,331 milhões com "*up front*" de R$ 200 milhões, o qual sensibilizaria o resultado das informações do primeiro trimestre de 2020.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs responsabilização de ANTÔNIO JORGE PONTES GUIMARÃES JÚNIOR, na qualidade de DRI do BNB, pelo descumprimento, em tese, do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, por não divulgação de FR, de forma completa e consistente, em razão do vazamento de informação a respeito da venda do seu balcão de seguros para seguradora brasileira, por meio de matéria veiculada por jornal de grande

circulação, e da oscilação atípica na quantidade negociada das ações de emissão da companhia em 18.02.2020.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente citado, ANTÔNIO JORGE apresentou defesa e proposta para celebração de Termo de Compromisso (em 23.03.2021), para pagamento à CVM, em parcela única, do valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

13. Alegou, ainda, não responder "*a qualquer outro procedimento administrativo junto à CVM*", e ter agido de boa-fé, já que sua conduta se baseou em equívoco na interpretação dos normativos.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE/CVM

14. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/2019 ("ICVM 607"), e conforme PARECER n. 00056/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **opinado pela inexistência de óbice** à celebração de Termo de Compromisso, desde que o Comitê de Termo de Compromisso certificasse "*previamente a correção da irregularidade à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas*".

15. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM destacou, em resumo, que:

> **"(...) considerando-se que a divulgação do respectivo fato relevante deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, há que se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se '*as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*.'" *(grifos constam do original)***

16. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

> **"(...) a princípio, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação apresentado pela SEP.**
>
> **Todavia, não se pode desconsiderar que a existência de danos difusos ao mercado mostra-se incontestável, como bem evidenciam diversos trechos do Termo de Acusação (...), a denotar a**

improcedência de determinadas alegações constantes da proposta, atinentes à suposta ausência de oscilação atípica no mercado. (...)

(...)

Contudo, no que toca à suficiência do valor oferecido – R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) tem-se que, '*como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa*'.

Na espécie, **conquanto não se tenha dúvida de que não é possível, considerados o âmbito e finalidade do processo sancionador, exigir que um acusado seja obrigado a promover reparação de danos em medida desproporcional à sua conduta, não se pode, por outro lado, deixar de observar que a quantia oferecida pelo acusado não parece, salvo melhor juízo, estar compatível com a dimensão dos fatos narrados no termo de acusação ou ser apta a desestimular a prática de infrações semelhantes pelo acusado e demais participantes do mercado**.**" *(grifos constam do original)***

17. A PFE/CVM destacou ainda que:

"(...) descabe aqui analisar a proposta do acusado referente ao compromisso de passar a interpretar adequadamente a legislação ora violada, eis que a condição prevista no inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976 já se encontra satisfeita nos moldes supra. De toda a sorte, porém, não se pode deixar de destacar que a observância da legislação de regência, assim como da jurisprudência administrativa já consolidada pela Comissão de Valores Mobiliários, constitui dever de todo e qualquer integrante do mercado de valores mobiliários, não se prestando, assim, a compor, no todo ou em parte, eventual proposta de termo de compromisso.

Por esta razão, mesmo no que se refere à correção de irregularidades, tal oferta se mostra, de igual modo, evidentemente inócua."

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em deliberação ocorrida em 18.05.2021[9], o Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art.

86, *caput*, da ICVM 607; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com os art. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.007404/2019-71 (decisão do Colegiado em 12.05.2020, disponível em *http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200512_R1/20200512_D1796.html*)[10], entendeu que seria cabível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

19. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada. Com efeito, sopesando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) o fato de que a conduta foi praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17 e de que infrações de não divulgação de informação relevante ou divulgação em desconformidade com o previsto na regulamentação aplicável estão enquadradas no Grupo II do Anexo 63 da ICVM 607; (iii) o porte e a dispersão acionária da Companhia; e (iv) o histórico da PROPONENTE[11], que não figura em outros PAS instaurados pela CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em parcela única, que, no caso concreto, entendeu que seria contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

20. Tempestivamente, em 29.05.2021, o PROPONENTE manifestou-se reiterando os termos de sua proposta inicial, acrescentando que, embora tenha interesse na formalização de Termo de Compromisso, não teria condição econômica de arcar com o valor apresentado pelo Comitê em sua contraproposta, "*motivo pelo qual declina de eventual discussão acerca de valores, mais precisamente da formalização do Termo de Compromisso ora em discussão*".

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da ICVM 607 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes[12] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. À luz do acima exposto, o CTC entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com os art. 3º e 6º, parágrafo único, da

ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.007404/2019-71 (decisão do Colegiado em 12.05.2020, disponível em *http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200512_R1/20200512_D1796.html*)[13].

24. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação, o PROPONENTE não aceitou a contraproposta do CTC, de pagamento de valor à CVM, no montante total de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em parcela única, razão pela qual, em reunião realizada em 08.06.2021[14], o Comitê deliberou por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada, considerando, em especial o fato de (i) a proposta original ser dissonante do decidido anteriormente pelo Colegiado da CVM em casos similares, tanto em sede de Termo de Compromisso como em sede de julgamento; e (ii) a contrapartida apresentada não ser adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes.

CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 08.06.2021[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ANTÔNIO JORGE PONTES GUIMARÃES JÚNIOR**.

Parecer Técnico finalizado em 20.07.2021

---

[1] Art. 157, § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[5] Processo CVM 19957.001244/2020-91.

[6] Vide Nota Explicativa (N.E.) 3.

[7] Dados obtidos no sistema Economática.

[8] O intervalo de confiança é uma ferramenta estatística que permite avaliar as chances de determinada medida estar correta. Um intervalo de confiança de 95% indica que, considerado o histórico de determinada variável, na hipótese de uma distribuição normal, em 95% das vezes os valores ocorreram dentro dos limites do intervalo de confiança.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[10] Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por DRI de companhia aberta, nos autos de PAS instaurado pela SEP, em razão de o Proponente não ter divulgado tempestivamente FR, imediatamente após a veiculação na imprensa, em 01.02.2019, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o *caput* do art. 3º e ao parágrafo único do art. 6º da ICVM 358. Na ocasião foi firmado Termo de Compromisso no valor de R$ 250 mil.

[11] Fonte: Sistema de Inquérito. Acesso em 12.05.2021.

[12] O PROPONENTE não figura em outros PAS instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 20.07.2021).

[13] Idem N.E. 10.

[14] Idem N.E. 8.

[15] Idem N.E. 8.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 27/07/2021, às 21:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 28/07/2021, às 10:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza**, **Superintendente Geral em Exercício**, em 28/07/2021, às 11:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva**, **Superintendente Substituto**, em 28/07/2021, às 17:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Zanetti Favero Junior**, **Superintendente Substituto**, em 28/07/2021, às 18:35, com fundamento

assinatura eletrônica no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1312549** e o código CRC **902C8294**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1312549** and the "Código CRC" **902C8294**.*